



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **709477**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jacinto

Responsável: Raniene José da Silva (Prefeito à época)

Procurador(es): Camila Kelly Moreira Lima – OAB/MG 115962

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 17/11/2011

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, embasando no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$3.476.180,00 e sem recursos disponíveis no valor de R\$1.980.948,00, em desacordo com os artigos 42 e 43 da Lei n. 4320/64, em face de ter aberto R\$7.726.180,00, sendo R\$5.587.580,00 por anulação e R\$2.138.600,00 por excesso (Quadro fl. 20) quando a autorização foi de apenas R\$4.250.000,00 (50% da LOA Municipal) e os recursos financeiros disponíveis de apenas R\$157.652,00, relativos a excesso de arrecadação, e existência de crédito disponível autorizado de R\$8.657.652,00 e empenhamento da despesa no valor de R\$9.926.307,20. 2) As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/08, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais cabíveis. 3) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 4) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 5) Decisão unânime.